

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.829, DE 30 DE JUNHO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações no aumento de capital social do Banco do Estado de São Paulo S.A., e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações no aumento de capital do Banco do Estado de São Paulo S.A. até o montante de 8.566.250,00.

§ 1.º — Para atender às despesas de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos especiais até a importância de NCr\$ 8.566.250,00.

§ 2.º — O valor dos créditos referidos no parágrafo anterior será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação consignada ao Código local n. 184-A — Categorias Econômicas 4.3.0.0 — 4.3.6.0 — 4.3.6.2 — do orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 9.574, de 29 de dezembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Arrôbas Martins

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.830, DE 30 DE JUNHO DE 1967

Autoriza a abertura de crédito suplementar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito de NCr\$ 13.100.000,00, suplementar ao Código local 119 — Categoria Econômica — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.2.0 — 23.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, das seguintes dotações do orçamento:

1 — Código local 184 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.2.0 — 09 684.539,30

2 — Código local 184-A — Categoria Econômica 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.2.5.0 — 09 12.415.460,70

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins

Herbert Victor Levy

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.831, DE 30 DE JUNHO DE 1967

Dá nova redação aos artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.662, de 21 de janeiro de 1965

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.662, de 21 de janeiro de 1965, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 28 — Os limites para as aquisições de materiais pelo Estado passam a ser os seguintes:

I — concorrência pública — acima da importância de NCr\$ 20.000,00;

II — concorrência administrativa ou limitada — até a importância de NCr\$ 20.000,00;

DECRETO N.º 48.157, DE 28 DE JUNHO DE 1967

Regula a utilização do acervo, pessoal, recursos e bens patrimoniais da Estrada de Ferro Bragantina e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de dar execução ao Decreto número 47.388-A, de 16 de dezembro de 1966, que complementou os Decretos números 37.970 e 37.971, ambos de 16 de janeiro de 1961;

Considerando que, com a supressão do tráfego da Estrada de Ferro Bragantina, em sua extensão total, torna-se imperativo e inadiável redistribuir seus empregados e dar destinação ao seu patrimônio;

Considerando a urgência com que a mão de obra ociosa deve ser absorvida, preferentemente para suprir a carência de pessoal existente em outros órgãos e melhor aproveitar sua capacidade;

Considerando que, além do pessoal efetivo, a Estrada de Ferro Bragantina, com suprimentos do Tesouro Estadual, vem pagando a complementação de aposentadorias e pensões de seus antigos empregados e seus dependentes;

Considerando o resultado dos estudos elaborados pela Comissão instituída pelo Ato n.º 12, de 5 de abril de 1966, do Secretário dos Transportes, criada no Departamento Ferroviário da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, em obediência ao disposto no artigo 6.º e seu parágrafo único do Decreto número 47.388-A, de 16 de dezembro de 1966.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido para a Estrada de Ferro Sorocabana, até que se efetive o disposto nos artigos 2.º e 3.º o quadro de pessoal efetivo da Estrada de Ferro Bragantina, respeitados os direitos adquiridos até então.

Parágrafo único — Caberá à Estrada de Ferro Sorocabana remanejar, provisoriamente, os referidos empregados.

Artigo 2.º — A Secretaria dos Transportes, através do Departamento Ferroviário, promoverá os estudos para apurar as reais necessidades de pessoal nas estradas de ferro de propriedade do Estado, ou naquelas em que o Estado seja acionista majoritário, objetivando o aproveitamento dos empregados da Estrada de Ferro Bragantina.

Parágrafo único — Referidos estudos deverão se adequar aos princípios norteadores da reforma administrativa do serviço público estadual.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wanduyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—

Telefones

Diretoria	36-2539	Material	36-2587
Gerência	36-2752	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Contadoria	36-2764	Oficina do Jornal	36-2552
Expediente	36-7931	Oficina de Obras:	
Secção do Pessoal	36-6183	Chefia	34-2985
Redação	34-5810	Escritório	36-7396
Tesouraria e Publicações	36-2684	Oficinas	36-7211
Revisão, Impressão e			
Manutenção	36-6184		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	NCr\$ 0,12
NÚMERO ATRASADO	NCr\$ 0,15

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Anual	NCr\$ 15,00
Semestral	NCr\$ 7,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

III — coleta de preços — até a importância de NCr\$ 4.000,00.
Parágrafo único — São dispensadas de concorrência administrativa ou coleta de preços as aquisições de valor inferior a NCr\$ 1.000,00.

Artigo 29 — O limite previsto no artigo 45 da Lei n.º 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, passa a ser de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos)."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Arrôbas Martins

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

Artigo 3.º — Ficam as estradas de ferro de propriedade ou administração do Estado proibidas de admitir novos empregados, exceto nas funções para as quais não exista remanescente do quadro mencionado no artigo 1.º, até o completo aproveitamento desses empregados.

Artigo 4.º — A responsabilidade do pagamento da complementação de aposentadorias e pensões de beneficiários da Estrada de Ferro Bragantina passa a ser da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 5.º — Em consequência do disposto nos artigos 1.º e 4.º e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, ficam transferidos os saldos dos recursos constantes do orçamento vigente, do Código Local 159 — Estrada de Ferro Bragantina para o Código Local 155 — Estrada de Ferro Sorocabana, de conformidade com a tabela explicativa anexa a este decreto.

Artigo 6.º — Fica sob a responsabilidade da Estrada de Ferro Sorocabana a administração e guarda de todo o patrimônio da Estrada de Ferro Bragantina.

§ 1.º — Para os fins deste artigo a Estrada de Ferro Sorocabana receberá e tomará todos os seus bens, e procederá à necessária tomada de contas.

§ 2.º — A Estrada de Ferro Sorocabana dará início imediato ao arrancamento dos trilhos da Estrada de Ferro Bragantina.

Artigo 7.º — A destinação dos bens patrimoniais da Estrada de Ferro Bragantina será objeto de medidas específicas, observada a legislação em vigor.

Artigo 8.º — Fica a Estrada de Ferro Sorocabana obrigada à prestação de conta de todos os seus atos, praticados em decorrência ao estabelecido neste decreto, à Comissão de Tomada de Contas das Estradas de Ferro e administração estadual.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de julho de 1967.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas

Luiz Arrôbas Martins

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de junho de 1967

Domingos Licco — Diretor Geral, Substituto